I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

# REGULAMENTO (CE) N.º 2785/1999 DO CONSELHO

## de 17 de Dezembro de 1999

## que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos da pesca (2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O abastecimento da Comunidade em determinados produtos da pesca depende actualmente das importações provenientes de certos países terceiros; é do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos; para evitar comprometer as perspectivas de desenvolvimento da produção na Comunidade de produtos concorrentes e, ao mesmo tempo, assegurar o abastecimento adequado das indústrias utilizadoras, é conveniente apenas adoptar estas medidas de suspensão quanto ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000;

(2) Incumbe à Comunidade decidir da suspensão desses direitos autónomos;

(3) Tendo em conta a importância económica do presente regulamento para a indústria europeia e a obrigação de que este seja aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2000, é necessário invocar a excepção por motivos de urgência, prevista no ponto I.3 do Protocolo adicional ao Tratado de Amesterdão relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis aos produtos enumerados no anexo são suspensos ao nível indicado para cada um deles.

2. As importações dos produtos referidos só podem beneficiar das suspensões previstas no n.º 1 se o preço franco fronteira fixado pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou as categorias de produtos em questão.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. HEMILÄ

[1] JO L 388 de 31.12.1992, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1891/93 de 12.7.1993 (JO L 172 de 15.7.1993, p. 1).

*ANEXO*

| | Código NC e Taric | Designação das mercadorias | Taxa dos direitos autónomos (%) |
|---|---|---|---|
| 0001 | ex 0304 10 98 60<br>ex 0304 90 97 31 | Carne de tubarões espinhosos (*Squalus acanthias*), fresca, refrigerada ou congelada | 6 |
| 0002 | ex 0302 69 99 30<br>ex 0303 79 99 30 | Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b) | 0 |
| 0003 | ex 0302 69 99 40 | Peixes-lapa (*Cyclopterus lumpus*) com ovas, frescos ou refrigerados, destinados à transformação (a) | 0 |
| 0004 | ex 0302 69 99 50<br>ex 0303 79 99 20 | Lucianos vermelhos (*Lutjanus purpureus*), frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (c) | 0 |
| 0005 | ex 0302 70 00 11<br>ex 0302 70 00 31<br>ex 0302 70 00 41<br>ex 0302 70 00 91<br>ex 0303 80 90 10<br>ex 0303 80 90 19 | Ovas de peixes, frescas, refrigeradas ou congeladas | 0 |
| 0006 | ex 0303 10 00 10 | Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus spp.*), congelados e descabeçados, destinados à indústria de transformação para fabrico de «pâté» ou pasta para barrar (a) | 0 |
| 0007 | ex 0304 20 85 10<br>ex 0304 90 61 10 | Filetes e carne de escamudos do Alasca (*Theragra chalcogramma*), em forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b) | 3,5 |
| 0008 | ex 0305 20 00 11<br>ex 0305 20 00 18<br>ex 0305 20 00 20 | Ovas de peixe, salgadas ou em salmoura | 0 |
| 0009 | ex 0306 19 90 10<br>ex 0306 29 90 10 | «Krill», destinado à transformação (a) | 0 |
| 0022 | ex 1604 11 00 20<br>ex 1604 20 10 20 | Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus spp.*), destinados à indústria de transformação para o fabrico de «pâté» ou pastas para barrar (a) | 0 |
| 0023 | ex 1604 30 90 10 | Ovas de peixes, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura, destinadas à transformação (a) | 0 |
| 0024 | ex 1605 10 00 11<br>ex 1605 10 00 19 | Caranguejos das espécies «King» (*Paralithodes camchaticus*), «Hanasaki» (*Paralithodes brevipes*), «Kegani» (*Erimacrus isenbecki*), «Queen» e «Snow» (*Chionoecetes spp.*), «Red» (*Geryon quinquedens*), «Rough stone» (*Neolithodes asperrimus*), Lithodes antarctica, «Mud» (*Scylla serrata*), «Blue» (*Portunus spp.*), simplesmente cozidos em água, sem casca, mesmo congelados, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido de 2 kg ou mais | 0 |
| 0025 | ex 1605 10 00 92<br>ex 1605 10 00 94 | Caranguejos das espécies *Paralomis granulosa* | 0 |

(a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.

(b) A suspensão é admitida quanto aos peixes que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes:

— lavagem, evisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
— corte, com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados, ou da divisão de placas de filetes intercalados («interleaved») congelados,
— amostragem, triagem,
— etiquetagem,
— acondicionamentos,
— refrigeração,
— congelamento,
— ultracongelamento,
— descongelamento, separação.

A suspensão não é admitida para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício da suspensão, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

(c) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.